Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 697/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12801/2013
PROTOCOLO	: 1434493
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: CLÍNICA MEDCENTER – EIRELI
VALOR	: R$ 272.800,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – LIMITE LEGAL – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato quando presentes as cláusulas necessárias, e que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, como suas condições para sua execução, devidamente publicado e com remessa tempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

É regular a formalização do termo aditivo quando respeitadas todas as disposições legais, dentre elas o atendimento ao limite legal para o acréscimo de valor, com publicação e remessa tempestiva.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 148/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Clínica Medcenter Eireli, do 1.º termo aditivo e da sua execução financeira, na gestão do Sr. Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se da prestação de contas da formalização do termo de contrato, 1.º termo aditivo e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 148/2013 – realizada pelo Município de *Bonito,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 46/2013), para cooptação de profissionais na área da saúde para atender à demanda do município.

Os serviços licitados foram adjudicados à empresa vencedora do certame – *Clínica Medcenter Eireli –,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 11/15; com quem fora celebrada a avença pública, ao custo global de R$ 283.680,00 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas à formalização contratual, do 1.º termo aditivo e execução financeira do contrato, a unidade de auxílio técnico, através do relatório de análise processual às folhas 111/115, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 116, opinando pelo julgamento de regularidade da formalização do termo de contrato, 1.º termo aditivo e execução financeira da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento da formalização contratual, de seu 1.º Termo Aditivo e execução financeira, uma vez que o procedimento licitatório que lhes deu origem foi declarado regular nos autos do processo TC n.º 12.802/2012.

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. De igual maneira, foram satisfeitas as disposições preliminares constantes dos artigos 54 a 59 da Lei n.º 8.666/93, assim como aquelas relativas à formalização contratual, previstas nos artigos 60 a 64 do mesmo diploma

legal. O quadro abaixo traz as informações referentes ao cumprimento dos prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas.

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	PEÇA
Contrato nº 148/2013	7/6/3013 a 7/6/2014	283.680,00	**5**
Tempestivo quanto à publicação em 4/7/13 (peça **6**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 24/7/13 (peça **1**).			

No que diz respeito à formalização do primeiro aditamento ao contrato, suas informações principais estão reunidas no quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Pç.
1	19/12/13	Acréscimo de R$ 16.005,00 ao valor inicial do contrato, perfazendo um aumento de 5,64% do valor contratado.	**10**
Tempestivo quanto à publicação em 24/1/14 (peça **10**, fl. **163**) e **tempestivo** quanto à remessa em 14/2/14 (peça **10**, fl. **151**).			

O aditamento em questão formalizou acréscimo de valor ao contrato, relativo à ordem de R$ 16.005,00 (dezesseis mil reais e cinco centavos) importância que representa algo muito próximo de 5.64% do valor global atualizado de R$ 283.680,00 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), que passa a ser de R$ 289.685,00 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais). A par do que estabelece o § 1.º, do art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as considerações necessárias, concluo que o termo aditivo formalizado atendeu às disposições legais e regimentais pertinentes, sendo, portanto, regular e legal.

Quanto aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restaram assim resumidos:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç
1116	7/6/13	81.600,00	4	19	26/7/13	12.000,00	12	1780	5/8/13	12.000,00	12
				13	19/7/13	9.600,00	12	1422	8/7/13	9.600,00	12
				22	27/8/13	12.000,00	12	2089	4/9/13	12.000,00	12
				25	27/9/13	12.000,00	12	2341	4/10/13	12.000,00	12
				30	29/10/13	12.000,00	12	2659	4/11/13	12.000,00	12
				34	27/11/13	12.000,00	12	2874	4/12/13	12.000,00	12
				36	20/12/13	12.000,00	12	3204	27/12/13	12.000,00	12
1117	7/6/13	41.472,00	4	18	26/7/13	22.795,00	12	1779	5/8/13	22.795,00	12
				14	8/7/13	18.430,00	12	1421	8/7/13	18.430,00	12
1697	26/8/13	28.368,00	12	23	27/8/13	19.400,00	12	2090	4/9/13	19.400,00	12
Nae 554	31/12/13	-247,00	12	27	3/10/13	8.730,00	12	2347	4/10/13	8.730,00	12
1894	27/9/13	10.185,00	12	28	8/10/13	10.185,00	12	2406	15/10/13	10.185,00	12
2164	14/11/13	25.220,00	12	31	29/10/13	25.220,00	12	2812	27/11/13	25.220,00	12
2262	26/11/13	34.435,00	12	35	27/11/13	23.280,00	12	2876	4/12/13	23.280,00	12
Nae 568	31/12/13	-238,00		37	20/12/13	11.155,00	12	3206	27/12/13	11.155,00	12
2398	19/12/13	16.005,00	10	38	27/12/13	16.005,00	12	3206	27/12/13	16.005,00	12
101	2/1/14	72.000,00	12	40	28/1/14	12.000,00	12	143	3/2/14	12.000,00	12
Nae 21	9/4/14	-36.000,00	12	46	25/2/14	12.000,00	12	338	26/2/14	12.000,00	12
				54	24/3/14	12.000,00	12	620	31/3/14	12.000,00	12
	TOTAL	272.800,00			TOTAL	272.800,00			TOTAL	272.800,00	

Valor do inicial do contrato nº 148/2013	R$ 283.680,00
Valor das notas de empenho (NE)	R$ 309.285,00
Total anulado (NAE)	R$ 36.485,00
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 272.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 272.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 272.800,00

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

DISPOSITIVO

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 148/2013, celebrado entre o Município de *Bonito* e a empresa *Clínica Medcenter Eireli,* nos termos dos artigos 54 e 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do 1.º termo aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93; e

III – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato, nos termos do nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 148/2013, do 1.º termo aditivo e da sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/DSSM

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.